



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS - MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

Processo Administrativo nº 158/2026

VIA RÁPIDA AUTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.428.170/0001-51, com sede na Avenida Segunda Avenida, s/n, Quadra 1B, Lote 048E, Edifício Montreal Office, Sala 1014, Condomínio Empresarial Village, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.934-605, por sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **WA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face da r. decisão que reconheceu a regularidade da proposta apresentada pela Recorrida, habilitou-a e a declarou vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 034/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Pick-up 4x4, pelos fundamentos a seguir expostos.

A insurgência recursal decorre de uma interpretação incompleta da proposta e da própria natureza do objeto licitado. A Recorrente examina isoladamente a configuração ordinária do veículo-base, sem considerar que a Recorrida ofertou uma ambulância finalizada, devidamente adaptada e expressamente vinculada a todas as especificações estabelecidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao alternador de capacidade não inferior a 120 A.



Conforme será demonstrado, não existe contradição entre o produto ofertado e a descrição constante da proposta. O modelo Toyota Hilux CS 4x4 constitui a plataforma veicular sobre a qual será realizada a implementação, enquanto a solução final contratada compreende todas as adequações, componentes e sistemas necessários ao atendimento integral do instrumento convocatório.

Aparecida de Goiânia/GO, 8 de setembro de 2026.

VIA RÁPIDA AUTO LTDA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da Recorrida decorre de sua participação no certame e da condição de vencedora, assistindo-lhe o direito de apresentar contrarrazões e defender a manutenção da r. decisão administrativa.

O contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aplicam-se igualmente aos processos administrativos licitatórios.

Dessa forma, a Recorrida apresentará as ponderações necessárias ao afastamento das alegações formuladas, demonstrando a regularidade



de sua classificação.

II. FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 034/2026, Processo Licitatório nº 158/2026, promovido pelo Município de Paraisópolis/MG, destinado à aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, compreendendo, no Item 01, 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Pick-up 4x4, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço por item.

O Termo de Referência estabeleceu, entre outras especificações, sistema elétrico original do veículo, bateria adicional mínima de 100 A, alternador não inferior a 120 A e inversor de corrente com capacidade mínima de 1.000 W de potência contínua.

Encerrada a etapa competitiva, a Recorrida sagrou-se arrematante do Item 01 mediante oferta final de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), correspondente ao fornecimento de Toyota Hilux CS adaptada em ambulância.

A Recorrente, por sua vez, encerrou a disputa apenas na quarta colocação, com proposta de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), atrás também das licitantes classificadas em segundo e terceiro lugares.

A proposta da Recorrida, contudo, não foi aceita automaticamente. Após a disputa, a r. Administração advertiu os licitantes quanto à necessidade de observância integral das especificações do Anexo I – Termo de Referência, solicitou proposta readequada e abriu diligência para o Item 01. A



documentação foi apresentada pela Recorrida dentro do prazo estabelecido.

A sessão foi suspensa para conferência dos documentos pela Comissão de Contratação e, somente após essa análise, retomada em 28 de agosto de 2026. Na ocasião, o Pregoeiro registrou expressamente que a documentação apresentada havia sido conferida e se encontrava de acordo com o solicitado no Edital e com a Lei nº 14.133/2021.

A proposta final manteve a identificação da solução como “HILUX CS ADAPTADO EM AMBULÂNCIA”, de fabricação Toyota, bem como as especificações técnicas assumidas para o Item 01, inclusive quanto ao fornecimento de alternador com capacidade não inferior a 120 A.

Somente após esse percurso de análise, diligência e conferência documental é que a Recorrente, inconformada com o resultado da disputa, passou a sustentar que determinada configuração da Toyota Hilux Cabine Simples estaria associada a alternador original de 100 A e que essa informação seria suficiente para afastar a proposta vencedora.

A própria fonte utilizada pela Recorrente, contudo, reconhece a necessidade de confirmação individual da configuração mediante consulta ao VIN ou declaração de concessionária, não constituindo prova conclusiva acerca da solução efetivamente ofertada.

Além disso, a Recorrente procura exigir, apenas em sede recursal, documentos específicos como código OEM do alternador, comprovação de sua inserção no EPC da Toyota, autorização da montadora, projeto elétrico e ART, embora tais elementos não tenham sido estabelecidos nesses termos



como condição específica de aceitabilidade da proposta.

A Recorrida permanece integralmente vinculada à solução ofertada e às especificações assumidas perante a r. Administração, inclusive quanto ao alternador não inferior a 120 A.

Nesse contexto, o recurso revela mero inconformismo com a derrota sofrida na disputa, sem demonstração técnica conclusiva de vício capaz de afastar decisão administrativa precedida de diligência, conferência documental e análise pela Comissão de Contratação.

III. REGULARIDADE DA PROPOSTA E COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

O ponto central da controvérsia deve ser examinado com a necessária objetividade. Não se discute a obrigatoriedade de atendimento ao parâmetro mínimo de 120 A estabelecido no Termo de Referência, tampouco se pretende flexibilizar ou afastar a especificação definida pela r. Administração.

A premissa adotada pela Recorrente é outra, e está equivocada: parte de informação relativa a determinada configuração ordinária do veículo-base e a transforma, sem prova individualizada, em conclusão definitiva acerca da configuração da ambulância efetivamente ofertada pela Recorrida.

Desde o cadastramento inicial, a Recorrida identificou o produto ofertado como Toyota Hilux CS adaptada em ambulância. Não foi ofertada uma pick-up convencional para posterior definição de suas características, mas uma solução veicular completa, destinada à transformação e entrega como



Ambulância Tipo A – Simples Remoção.

A própria natureza do objeto demonstra a impropriedade da leitura restritiva pretendida no recurso. A Hilux utilizada como plataforma recebe baú destinado ao compartimento do paciente, bateria auxiliar, inversor, painel elétrico, sistema de iluminação, sinalização visual e acústica, climatização, sistema de oxigênio, mobiliário e demais equipamentos previstos no Termo de Referência.

A conformidade da proposta deve, portanto, ser aferida em relação à **configuração final da ambulância ofertada**, e não mediante isolamento de característica atribuída genericamente ao veículo-base.

Essa compreensão, aliás, já havia sido expressamente reconhecida pela própria r. Administração antes da realização da disputa.

Ao examinar impugnação apresentada ao certame, o Município consignou que a futura contratada deveria entregar uma **solução única e completa**, permanecendo integralmente responsável pela qualidade, segurança, conformidade e integralidade do objeto. Na mesma oportunidade, esclareceu que a utilização de terceiros especializados não representa, por si só, transferência da responsabilidade contratual.

- a) **Entendimento da própria r. Administração acerca da entrega da solução integralmente adaptada e da responsabilidade da contratada:**

VII.1 – Responsabilidade integral da contratada

A manifestação do Gestor do SUS, no sentido de que a vencedora será responsável pela entrega dos veículos integralmente adaptados, ***é juridicamente compatível com o regime da contratação.***

A Administração não precisa contratar separadamente o fabricante do veículo-base e a empresa responsável pela transformação.

Pode exigir que o contratado entregue uma solução única e completa, mantendo perante o Município a responsabilidade pela qualidade, segurança, conformidade e integralidade do objeto.

O fato de a empresa contratada utilizar, internamente, terceiros especializados não significa, por si só, transferência da responsabilidade contratual.

A interpretação administrativa adotada na fase anterior à apresentação das propostas, portanto, já afastava a premissa de que todas as etapas de implementação deveriam necessariamente corresponder à configuração ordinária do veículo-base ou ser executadas internamente pela própria licitante.

É exatamente nesse contexto que se insere a solução apresentada pela Recorrida.

Além de ter incorporado expressamente à sua proposta todas as especificações do Termo de Referência, a configuração técnica da ambulância encontra-se individualizada em **Catálogo Técnico da Toyota Hilux 4x4 – Ambulância de Simples Remoção**, elaborado para a solução Via Rápida/Supernova. O documento é categórico ao especificar, no tópico destinado ao sistema elétrico:



“Instalação elétrica preservando o sistema original do veículo, com bateria auxiliar de 100 Ah e alternador dimensionado para a demanda da ambulância, com capacidade de 120 A.”

O mesmo catálogo prevê, ainda, inversor 12 Vcc/110 Vca de 1.000 W de potência contínua, com onda senoidal pura, exatamente nos parâmetros previstos no Termo de Referência.

b) Catálogo Técnico da solução Toyota Hilux 4x4 – Ambulância de Simples Remoção, com identificação expressa do sistema elétrico de 120 A:

SISTEMA ELÉTRICO

- Instalação elétrica preservando o sistema original do veículo, com bateria auxiliar de 100 Ah e alternador dimensionado para a demanda da ambulância, com capacidade de 120 A.
- Inversor 12 Vcc/110 Vca de 1.000 W de potência contínua, com onda senoidal pura.
- Painelelétrico interno com quatro pontos de alimentação: duas tomadas 110 Vca padrão 2P+T e duas saídas 12 V, além de comandos iluminados.
- Iluminação interna natural e artificial para o compartimento de atendimento.

A alegação recursal de que inexistiria “documento da implementadora que identifique uma solução de 120 A” é, portanto, frontalmente contrariada pela documentação técnica da própria configuração ofertada.

Não se está diante de promessa genérica de futura adequação. Existe solução técnica identificada, vinculada à ambulância ofertada, com previsão expressa de bateria auxiliar de 100 Ah, alternador de 120 A e inversor de 1.000 W.

A proposta apresentada pela Recorrida reforça essa vinculação. O item 5.2 do Edital dispõe que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante, enquanto o item 5.8 determina que sua apresentação implica obrigatoriedade de cumprimento das disposições nela contidas, em conformidade com o Termo de Referência.



Consequentemente, a Recorrida não apenas declarou o atendimento aos 120 A: encontra-se juridicamente obrigada a entregar a ambulância exatamente nessa configuração, sob pena de descumprimento da própria proposta e das condições contratuais.

A tentativa da Recorrente de reduzir essa realidade a uma suposta “cópia do Termo de Referência” ignora, de um lado, o caráter vinculante atribuído pelo próprio Edital às especificações apresentadas e, de outro, a existência de documentação técnica que individualiza a configuração de 120 A da ambulância ofertada.

Também não socorre à Recorrente a informação genérica utilizada em suas razões para sustentar que determinada Hilux Cabine Simples estaria equipada com alternador de 100 A.

O documento por ela apresentado não individualiza o veículo destinado à execução do contrato, não identifica o respectivo chassi e, conforme reconhecido nas próprias razões recursais, recomenda confirmação da configuração mediante consulta específica ao VIN ou declaração de concessionária autorizada.

É contraditório, portanto, pretender a desclassificação imediata da proposta com fundamento em documento que a própria Recorrente reconhece depender de verificação individual para definição do componente aplicável.

Não há, ademais, manifestação da Toyota do Brasil, da implementadora ou de concessionária autorizada afirmando que a ambulância ofertada pela Recorrida seja incompatível com alternador de 120 A.

Ao contrário, a documentação técnica da configuração apresentada pela Recorrida afirma expressamente o atendimento ao requisito.

A experiência concreta da Recorrida com a plataforma Toyota Hilux igualmente demonstra que não se trata de solução hipotética ou desenvolvida apenas após a apresentação do recurso. A mesma plataforma já foi utilizada em ambulâncias anteriormente fornecidas, submetidas às adaptações necessárias à utilização pelas redes públicas de saúde.

- c) Registro externo de ambulância de simples remoção implementada sobre a plataforma Toyota Hilux, anteriormente fornecida pela Recorrida:



- d) Vista lateral da ambulância implementada, evidenciando o baú adaptado e a transformação do veículo-base para atendimento das demandas da rede pública de saúde:



- e) Registro da parte traseira e do acesso ao compartimento destinado ao paciente, demonstrando a configuração final da ambulância anteriormente entregue pela Recorrida:



Os registros demonstram que a utilização da Toyota Hilux como plataforma para ambulância de simples remoção corresponde a solução concreta e efetivamente implementada, afastando a tentativa de caracterizá-la como configuração tecnicamente indefinida.

Também não procede a interpretação segundo a qual a expressão “sistema elétrico original” impediria qualquer implementação necessária ao atendimento das demais exigências do próprio Termo de Referência.



O mesmo descritivo que determina a preservação do sistema elétrico original exige, simultaneamente, bateria adicional, inversor, painel elétrico, iluminação, sinalizadores e demais consumidores que naturalmente decorrem da transformação do veículo em ambulância.

A interpretação adequada deve harmonizar as duas previsões: preserva-se a arquitetura e a integridade do sistema original do veículo, sem impedir a incorporação dos sistemas adicionais necessários à configuração final exigida pela r. Administração.

A documentação, portanto, demonstra cenário diametralmente oposto àquele descrito no recurso: a solução ofertada está definida, a configuração elétrica de 120 A encontra-se tecnicamente especificada, a Recorrida permanece vinculada à entrega nos exatos termos do Edital e a implementação conta com cobertura própria, sem afastamento de sua responsabilidade integral perante o Município.

O recurso, assim, procura converter uma informação genérica acerca do veículo-base em suposta incompatibilidade material da ambulância final, ignorando a proposta vinculante, a documentação técnica da configuração efetivamente ofertada e a própria interpretação anteriormente adotada pela r. Administração acerca da natureza integrada do objeto.

Não há fundamento, portanto, para desconstituir a classificação regularmente reconhecida pela r. Administração.

IV. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA E



POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR DILIGÊNCIA

A Recorrente procura sustentar que qualquer esclarecimento técnico acerca do alternador representaria escolha posterior de componente e alteração indevida da proposta. O argumento, contudo, desconsidera as informações que já constavam da oferta antes mesmo da abertura da sessão.

Desde o cadastramento inicial, a proposta da Recorrida indicou o modelo Toyota Hilux CS adaptado em ambulância e incorporou expressamente a exigência de alternador com capacidade não inferior a 120 A. A proposta readequada apenas ajustou o valor ao último lance apresentado, mantendo o mesmo modelo, a mesma fabricante e as mesmas especificações técnicas.

Não houve substituição do veículo, modificação da marca, alteração do objeto ou inclusão posterior do requisito de 120 A. A obrigação já integrava a proposta original e permaneceu inalterada durante todo o procedimento.

Eventual apresentação de declaração da empresa implementadora, ficha técnica do componente ou documento destinado a individualizar a solução empregada não criará condição nova. Servirá apenas para confirmar característica objetiva e preexistente da ambulância já ofertada.

Registre-se, ainda, que o instrumento convocatório foi submetido a questionamentos e análise administrativa antes da realização da sessão, sem que a r. Administração tenha estabelecido, como condição específica de aceitabilidade da proposta, a apresentação de código do alternador, consulta ao EPC, declaração da montadora, projeto elétrico, ART ou balanço de cargas.

Não se mostra admissível, portanto, que tais documentos passem a ser exigidos somente após o encerramento da disputa, por iniciativa de licitante inconformada com o resultado, como se integrassem originariamente as condições do instrumento convocatório. A exigência documental pretendida pela Recorrente não pode ser criada em sede recursal e utilizada, posteriormente, como fundamento para desclassificação da proposta vencedora.

A Recorrente pretende agora estabelecer, em sede recursal, a obrigatoriedade de apresentação de código do alternador, consulta ao EPC, declaração da Toyota, projeto homologado, ART e balanço de cargas, embora tais documentos não tenham sido definidos no edital como requisitos obrigatórios da proposta.

Não se pode admitir que uma licitante concorrente crie, após o encerramento da disputa, novas condições de aceitabilidade dirigidas especificamente à proposta vencedora. A vinculação ao instrumento convocatório alcança tanto as participantes quanto a própria Administração, impedindo que exigências não previstas sejam utilizadas posteriormente como fundamento de desclassificação.

Ainda que a r. Administração entenda necessária alguma confirmação complementar, a providência adequada não será a exclusão automática da Recorrida, mas a realização de diligência destinada a individualizar documentalmente a solução já ofertada.

O item 6.24.4 do Edital admite a apresentação de documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos e já apresentados. A diligência, nesse contexto, não importará alteração da proposta,



substituição do veículo, modificação do preço ou apresentação de novo objeto. Terá finalidade objetiva e limitada: confirmar que a ambulância Toyota Hilux CS ofertada será entregue com alternador de capacidade não inferior a 120 A, conforme declarado desde a proposta original.

O Tribunal de Contas da União também reconhece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta. Nessa hipótese, a diligência destina-se à apuração da verdade material e impede que proposta vantajosa seja afastada por deficiência documental plenamente esclarecível.

No caso concreto, não se pretende escolher posteriormente uma solução diferente daquela ofertada. A Recorrida apenas reafirma que entregará a ambulância nas exatas condições constantes da proposta, incluindo o alternador mínimo de 120 A, a bateria adicional, o inversor e todos os demais componentes previstos no Termo de Referência.

A interpretação defendida pela Recorrente conduziria à indevida prevalência de presunção sobre a realidade material da proposta. Mesmo diante de descrição expressa e vinculante, pretende-se presumir a desconformidade do produto a partir de informação genérica, não individualizada e que o próprio recurso reconhece como dependente de confirmação.

Por essa razão, eventual dúvida deverá ser solucionada por meio de diligência, e não mediante desclassificação automática de proposta já examinada e aceita pela r. Administração.

**V. JULGAMENTO OBJETIVO, VANTAJOSIDADE E PRESERVAÇÃO
DO INTERESSE PÚBLICO**

A pretensão recursal também deve ser analisada à luz dos Princípios do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Economicidade, da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, expressamente previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a Recorrente pretende afastar a proposta vencedora não com base em prova conclusiva de incompatibilidade, mas a partir de consulta genérica relativa a determinada configuração do veículo-base.

Não há declaração oficial da Toyota do Brasil que afirme a impossibilidade de atendimento ao requisito. Não há laudo de engenharia relacionado à ambulância ofertada. Não há individualização do chassi. Não há manifestação da empresa implementadora afirmando qualquer incompatibilidade. Não há, sequer, demonstração de que a solução de 120 A comprometeria a segurança, a garantia ou o funcionamento do veículo.

Em sentido oposto, a proposta da Recorrida contempla expressamente o alternador mínimo de 120 A, identifica o veículo como adaptado em ambulância e vincula a empresa à entrega integral do objeto, sob pena de rejeição do bem e aplicação das consequências contratuais cabíveis.

O julgamento objetivo exige que a decisão administrativa esteja vinculada a elementos concretos dos autos, e não a



interpretações ampliativas ou conclusões presumidas pela licitante inconformada. A mera indicação de que determinada configuração comercial possa utilizar componente diverso não demonstra que a ambulância ofertada será entregue em desacordo com o edital.

A manutenção da r. decisão também se impõe sob a perspectiva da vantajosidade. O valor de referência do Item 01 foi fixado em R\$ 317.226,61, enquanto a Recorrida apresentou proposta final de R\$ 284.000,00, gerando economia de R\$ 33.226,61 aos cofres municipais.

A Recorrente encerrou a disputa apenas na quarta colocação, com proposta de R\$ 295.000,00. Portanto, além de não demonstrar irregularidade material da oferta vencedora, pretende afastar solução mais econômica mediante presunção técnica que não encontra comprovação individualizada.

Naturalmente, a vantajosidade não se limita ao menor preço. Ela decorre da conjugação entre preço, conformidade técnica, segurança, regularidade e aptidão para o atendimento da finalidade pública. Todos esses elementos estão presentes na proposta da Recorrida, que assumiu expressamente o compromisso de entregar ambulância acabada, adaptada e em plena conformidade com o Termo de Referência.

O acolhimento do recurso, sem demonstração objetiva de impossibilidade técnica, afastaria proposta regularmente aceita e economicamente vantajosa, além de substituir a obrigação expressamente assumida pela Recorrida por uma presunção formulada pela concorrente.

Tal medida não se mostra adequada, necessária ou

proporcional. A desclassificação somente seria admissível diante de incompatibilidade material efetivamente comprovada, e não em razão de dúvida documental que pode ser esclarecida sem qualquer alteração da proposta.

A manutenção da classificação da Recorrida, portanto, preserva o Interesse Público, respeita o julgamento técnico realizado no certame e assegura ao Município a contratação de solução compatível com suas necessidades pelo menor valor regularmente ofertado.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o recurso interposto pela Recorrente não demonstra incompatibilidade material entre a ambulância ofertada pela Recorrida e as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Desde o cadastramento inicial, a Recorrida ofertou o modelo Toyota Hilux CS adaptado em ambulância e incorporou expressamente à sua proposta o fornecimento de alternador com capacidade não inferior a 120 A. A proposta readequada preservou integralmente o modelo, a fabricante, o objeto e as especificações originalmente assumidas, promovendo apenas a adequação do valor ao lance final de R\$ 284.000,00.

A Recorrente, por sua vez, apoia sua pretensão em informação genérica, não individualizada a partir do chassi do veículo a ser fornecido e que, conforme reconhecido no próprio recurso, depende de confirmação por consulta ao VIN ou manifestação de concessionária autorizada. Não foi apresentada declaração oficial da Toyota do Brasil ou laudo técnico conclusivo



capaz de demonstrar a impossibilidade de atendimento ao requisito.

Também não se mostra admissível criar, somente na fase recursal, documentos e condições de aceitabilidade que não foram estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de se admitir verdadeira inovação das regras do certame após o conhecimento do resultado.

Ainda que a r. Administração entenda necessária alguma confirmação complementar, a providência adequada é a realização de diligência junto à Recorrida e à empresa implementadora, pois eventual declaração, ficha técnica ou documento correlato apenas confirmará condição objetiva e preexistente, sem substituição do veículo, alteração da proposta, modificação de preço ou apresentação de novo objeto.

Assim, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o integral desprovemento dorecurso administrativo interposto pela Recorrente, com a consequente manutenção da r. decisão que classificou, habilitou e declarou esta Recorrida, vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 034/2026.

Subsidiariamente, caso a r. Administração entenda necessária confirmação adicional, requer-se a realização de diligência destinada exclusivamente à comprovação e individualização da solução técnica correspondente ao alternador mínimo de 120 A já previsto na proposta original, preservando-se, após sua confirmação, a classificação da Recorrida e o regular prosseguimento do certame.

Aparecida de Goiânia/GO, 08 de setembro de 2026.



 AV SEGUNDA AVENIDA, QUADRA01B LOTE 048E EDIF MONTREAL
OFFICE SALA 1014 COND EMPRESARIAL VILLAGE,
CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIANIA/GO, CEP 74.934-605

VIA RÁPIDA AUTO LTDA

VIARAPIDA
AUTO
LTDA:58428
170000151

Assinado de forma
digital por
VIARAPIDA AUTO
LTDA:584281700001
51
Dados: 2026.09.08
14:49:49 -03'00'